



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: SB - 1/2017 14/11/2017 10:23 SIRLEI BIASOLI	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 16/Novembro/2017
---	--

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, observadas as disposições regimentais, apresenta Substitutivo, a fim de adequar a proposição como Projeto de Lei Complementar, bem como aos apontamentos realizados pela DPM.

Face ao exposto e dado o alcance desta proposta, solicitamos a aprovação do presente Substitutivo pelos nobres pares.

Caxias do Sul, 14 de Novembro de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA (Autor)

Vereador - PTB



PROCESSO Nº 78/2016 - PROJETO DE LEI nº PL 58/2016

SUBSTITUTIVO nº SB - 1/2017

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para empresas que se estabelecerem, ampliarem sua capacidade produtiva ou desenvolverem projetos de desenvolvimento tecnológico e inovação no município de Caxias do Sul.

Art. 1º O Município de Caxias do Sul concederá incentivos fiscais às empresas que:

I - instalarem-se no Município;

II - aumentarem a sua capacidade de produção e/ou comercialização; e

III - desenvolverem projetos de desenvolvimento tecnológico e inovação.

Parágrafo único. Constitui incentivos fiscais a isenção de:

I - IPTU até o limite de 100% (cem por cento);

II - ITBI até o limite de 50% (cinquenta por cento), e

III - ISSQN até o limite de 50% (cinquenta por cento), respeitados os parâmetros constantes no art. 8-A da Lei Complementar Federal nº 157/2016.

Art. 2º A isenção de impostos para indústrias que se instalarem no Município ou ampliarem sua capacidade produtiva será de até 05 (cinco) anos:

§ 1º Entende-se por indústria aquela cuja atividade principal é a de transformação de bens.

§ 2º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por um ano para cada 3.000 (três mil) Valores de Referência Municipal (VRMs) de investimento realizado, até o limite de 10 (dez) anos.

Art. 3º A isenção de impostos para empresas prestadoras de serviços que se instalarem no Município ou ampliarem sua capacidade produtiva será de até 3 (três) anos:

§ 1º Entende-se por empresa prestadora de serviços aquela cuja atividade principal é a de prestação de serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

§ 2º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por um ano para cada 3.000 (três mil) valores de Referência Municipal (VRMs) de investimento realizado, até o limite de 5 (cinco) anos.

Art. 4º A isenção de impostos para empresas comerciais que se instalarem no Município ou que ampliem a sua capacidade de comercialização será de até 3 (três) anos:

Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por um ano para cada 3.000 valores de Referência Municipal (VRMs) de investimento realizado, até o limite de 5 (cinco) anos.

Art. 5º Quando se tratar de projetos de base tecnológica ou inovação a isenção dos impostos municipais será limitado a 100% (cem por cento) do volume de investimentos realizados e devidamente comprovados no desenvolvimento do projeto.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado, para a redução do impacto ambiental de atividades produtivas e o desenvolvimento de novas formas de reciclagem.

§ 2º Não serão computados para o cálculo dos incentivos previstos no "caput" deste artigo, as despesas decorrentes de aquisição de terrenos e veículos e construção civil.

Art. 6º A solicitação dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, pela empresa interessada, deve ser instruída com os seguintes documentos:

- I - Requerimento assinado pelo representante legal da Empresa;
- II - Comprovante de Inscrição Estadual;
- III - Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - Certidão Negativa da Fazenda Municipal;
- V - Certidão Negativa da Fazenda Estadual;
- VI - Certidão Negativa da Fazenda Federal;
- VII - Certidão Negativa do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social;

VIII - Certidões Negativas de Protesto e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos em seus domicílios, quando se tratar de empresa de outro município dos últimos cinco anos, e



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

IX - Certidões Negativas de Protesto e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos no município dos últimos cinco anos;

X - Ficha técnica, contendo:

- a) caracterização dos sócios;
- b) carta de intenções assinada pelos sócios;
- c) investimentos a serem realizados;
- d) previsão de receitas e despesas;
- e) geração de empregos;
- f) relação das construções a serem realizadas e suas características;
- g) relação de equipamentos integrantes do projeto, e
- h) cronograma de implantação e funcionamento.

Parágrafo único. Para efeito de avaliação da proposta de investimento para enquadramento nesta Lei Complementar, será levado em consideração:

I - o número de novos empregos gerados 40% (trinta por cento);

II - utilização de matéria-prima local 25%(vinte e cinco por cento);

III - empreendimentos pioneiros 20%(vinte por cento), e

IV - utilização de novas tecnologias 10%(dez por cento);

Art. 7º Os benefícios concedidos nos termos desta Lei Complementar às empresas já existentes no Município que ampliarem suas instalações incidirão somente sobre as ampliações verificadas em consonância com o projeto analisado.

Art. 8º Os benefícios previstos nesta Lei Complementar não poderão exceder, em sua soma, a importância superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total aplicado.

Parágrafo Único. A empresa beneficiada deverá manter registros próprios que comprovem os investimentos realizados.

Art. 9º No caso de venda, transferência, transformação, cisão, fusão ou incorporação de empresa beneficiada por esta lei, a sucessora gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo inicialmente estabelecido no decreto de concessão.

Art. 10. As empresas somente usufruirão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a partir do início das atividades econômicas a que se destinou o incentivo.

Art. 11. Não se enquadram no regime desta Lei Complementar:

I - profissionais autônomos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

II - permissionárias ou concessionárias de serviços públicos;

III - diversões públicas e motéis;

IV - agenciamento e representação de qualquer natureza;

V - instituições financeiras;

VI - empresas com atividades temporárias, transitórias ou obras certas com sede em outro município.

Art. 12. Caso a empresa deixe de preencher os requisitos previstos nesta Lei Complementar no curso da concessão do incentivo, o benefício será cancelado.

Parágrafo Único. Cancelado o benefício, os impostos serão devidos com as correções legais, a contar da data em que a empresa deixou de preencher os requisitos.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL